



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	01/2008		
Interessada	SME/G		
Assunto	Consulta sobre a atuação discricionária da Administração para estabelecer exigências no Edital de Concurso		
Relator	Conselheiro Artur Costa Neto		
Parecer CME nº 109/2008	Colegiado CNPAE	Aprovado em 06/03/2008	Publicado em

I-RELATÓRIO

1-Histórico

Em 14/07/06, a então Chefe de Gabinete da SME solicita manifestação da SME/Assessoria Jurídica (AJ) a respeito das exigências de formação de pessoal nos Editais de Concursos Públicos da Secretaria Municipal de Educação.

O expediente é encaminhado à SME/AJ, que solicita o pronunciamento do CME a respeito da “atuação discricionária da Administração na elaboração de Editais de Concurso.”

2- Apreciação

Estamos certos de que o Edital de Concurso Público tem dimensão legal e, portanto, deve ser respeitado. Também é correto que o órgão administrativo da SME estabeleça as exigências formativas de acordo com sua diretriz educacional. Portanto, os candidatos devem ser selecionados segundo a base em que o Edital foi formulado, desde que obedecidas as leis e normas vigentes.

Para que não reste nenhuma dúvida quanto à aplicabilidade desse dispositivo, o CME editou a Indicação CME nº 04/04, deixando claro que:

“.. é permitido à Secretaria da Educação estabelecer, em edital de concurso, qual a formação a ser apresentada pelos candidatos”

A essas explicações se associa o fato de o CME, em alguns Pareceres, apreciar situações de candidatos que apresentam credenciais diversas das exigências legais previstas nos Editais.

Assim, para todos os efeitos, há que se concluir que:

- não se questiona a dimensão legal dos Editais de Concursos Públicos, que é de competência administrativa;

- as conclusões alcançadas por este Colegiado nos Pareceres sobre titulação apresentada por candidatos aprovados em concurso público são no sentido de reconhecer a formação mínima necessária para o exercício de determinado cargo do magistério.

II. CONCLUSÃO

Nos termos do presente Parecer:

1. A Administração tem autonomia para estabelecer as regras para o Edital de Concurso Público, respeitada a legislação vigente e as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

2. O CME, no âmbito de suas atribuições, estabelece normas para a formação mínima necessária para o exercício dos cargos do magistério.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Artur Costa Neto
Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Artur Costa Neto, Carmen Beatriz Stroisch, César Augusto Minto, José Augusto Dias, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli, Rodolfo Osvaldo Konder.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 28 de fevereiro de 2008.

José Augusto Dias
Conselheiro no exercício da Presidência da CNPAE

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário em 06 de março de 2008.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME